



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001024/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.434 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente EXAL PROJETOS IND COM ASSISTENCIA TECNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.
CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário que discute matéria estranha ao do lançamento. Discussão relativa ao aproveitamento ou não de obrigações da Eletrobrás devem ser travadas em procedimento próprio, contra a decisão que considerou não declarada a DCOMP apresentada.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário,

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

EXAL PROJETOS IND. COM. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA que julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo a seguir relatório constante da decisão de primeira instância:

Em nome do interessado foi lavrado, em 13/04/2009, auto de infração referente a multa regulamentar (passível de redução). Na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), foi assim relatada a infração:

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada no processo n.º 13888.000.449/2009-2 8, protocolizado em 16.02.2009 conforme demonstrado no ora anexado Termo de Constatação Fiscal n.º 01, lavrado em 09.04.2009 e que a partir de agora passa a fazer parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Data Valor Multa Regulamentar

16/02/2009 R\$ 6.274,01

16/02/2009 R\$ 7.432,66

16/02/2009 R\$ 3.484,10

16/02/2009 R\$ 4.643,51

16/02/2009 R\$ 5.488,40

16/02/2009 R\$ 3.702,57

16/02/2009 R\$ 1.943,92

16/02/2009 R\$ 19.335,82

16/02/2009 R\$ 78,24

16/02/2009 R\$ 20.840,29

16/02/2009 R\$ 13.249,91

16/02/2009 R\$ 26.873,67

16/02/2009 R\$ 6.475,45

16/02/2009 R\$ 1.697,86

16/02/2009 R\$ 758,72

16/02/2009 R\$ 1.673,73

16/02/2009 R\$ 10.148,33

16/02/2009 R\$ 1.054,19

16/02/2009 R\$ 23.055,29

16/02/2009 R\$ 130.404,78

16/02/2009 R\$ 6.994,98

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 18 da Lei n.º 10.833/03, com redação dada pelas Leis n.º 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007.

Cientificado do lançamento em 20/05/2009, o contribuinte apresentou impugnação em 16/06/2009, na qual, em resumo, alega que:

- não procede a afirmação de que o contribuinte agiu indevidamente ao propor a compensação de seus tributos com créditos oriundos de Empréstimo Compulsório, por não ser este administrado pela Receita Federal. O direito de petição é faculdade garantida constitucionalmente ao contribuinte e, em hipótese alguma, pode ser suprimido;
- que não prestou informações inverídicas ao fisco uma vez que prestou todas as informações pertinentes para identificação do crédito, além de elencar, minuciosamente, os elementos necessários referentes aos tributos inseridos na declaração de compensação, tais como código da receita, competência, vencimento, valor original do débito, etc;
- que, numa incursão histórica, demonstra que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem a obrigação de administrar receitas da União, somando-se, por conseguinte, o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, que é um legítimo tributo;
- que existe a responsabilidade solidária da União expressa na lei, e tendo as Obrigações da Eletrobrás natureza tributária, sendo a RFB órgão pertencente ao Ministério da Fazenda, é incompatível dizer que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não é responsável pela administração do tributo;
- que não houve a fraude disposta no art. 72 da Lei 4.502/64, uma vez que o contribuinte informou ao fisco suas obrigações tributárias já constituídas, escriturou seu crédito e realizou a compensação entre os tributos na forma prevista pela Lei 9.430/96;
- que a multa de 75% fere os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e o não-confisco;
- que a compensação tributária, nos moldes da IN 600/2005, é decorrência lógica do pedido de restituição, sendo uma aberração jurídica a não homologação da extinção do crédito tributário antes da análise em última instância administrativa do pleito de restituição e, principalmente, a aplicação de multa isolada sob a alegação de suposta compensação indevida;

Por fim requer:

Diante do exposto, requer seja considerado improcedente o lançamento de ofício da multa isolada, materializado no auto de infração em epígrafe, na medida em que o crédito utilizado na compensação foi administrado pela Secretaria da Receita Federal em conjunto com a Eletrobrás, é o que se depreende da leitura literal do art. 3º do Decreto 63.659/68 c.c. art. 20 do Decreto 68.419/71;

Alternativamente, caso seja mantida a multa isolada, requer sua minoração em razão da inexistência de ato tendente a impedir o fato gerador do tributo, uma vez que a compensação tributária é causa extintiva da obrigação tributária, e não causa impeditiva do fato gerador dos tributos compensados, razão da inaplicabilidade do disposto no art. 72 da Lei 4.502/64;

Ainda, a minoração é de rigor uma vez que a multa aplicada no percentual de 75% afronta diretamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como esbarra no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal;

Caso seja diverso o entendimento de Vossas Senhorias, requer-se, então, a improcedência do auto de infração, com espeque no parágrafo único do art. 100 do CTN, excluídas a imposição de penalidades aplicadas, uma vez que o procedimento engendrado pela impugnante é consentâneo com as normas complementares da Secretaria da Receita Federal;

Conquanto devidamente provado os fatos, protesta ainda, se necessário, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, perícias, tudo para o esclarecimento de fato. Instituição.

Ao tratar da questão, a DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS DE TERCEIROS E DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

É devida a multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. REABERTURA DE DISCUSSÃO.

No processo que trata de multa isolada sobre débito indevidamente compensado, é incabível a reabertura da discussão sobre a compensação considerada não declarada em outro processo específico para esse fim.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA E PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Dever ser indeferido o pedido de perícia e produção de provas quando esse procedimento mostrar-se prescindível para a solução da lide, em face dos elementos já acostados aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário no qual discute exclusivamente a possibilidade em compensar créditos da Eletrobrás e a possibilidade destes títulos de crédito sofrerem correção monetária para quitar os débitos que pretende.

Por fim, requer o cancelamento do *débito fiscal reclamado*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, merece ressalva o seu conhecimento.

Conforme relatado, a matéria devolvida à discussão recursal é exclusivamente relativa ao direito de compensação de créditos de origem da Eletrobrás e a possibilidade de ser atualizado o valor de face de tal título para quando da sua compensação (e-fls. 233).

Acontece que, esse tema não diz respeito ao lançamento em questão. O processo que se está sob julgamento é relativo ao lançamento de multa isolada por declaração de compensação considerada *não declarada* por ter utilizado crédito da Eletrobrás.

Quando da decisão de primeira instância administrativa, também foi apresentado diversos temas externos ao presente processo, tendo o acórdão recorrido muito bem pontuado que:

Por tempestiva, conheço da impugnação quanto aos aspectos atinentes à contestação da multa lançada, a qual é objeto do presente processo.

Digo isso, porque, de acordo com o art. 233 da Portaria MF nº 203/2012, não compete às Delegacias de Julgamento a análise de matérias atinentes a cobrança de débitos e a compensações consideradas não declaradas, sendo que a essa última matéria, conforme determina o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sequer se aplica o rito do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, não foi interposto qualquer recurso quanto à compensação considerada não declarada.

As discussões sobre a correção dos procedimentos de compensação são afetas ao processo nº 13888.000449/2009-28, que versa especificamente sobre o assunto, e não ao presente processo, que trata da aplicação da penalidade derivada da compensação indevida.

Nesse contexto, em consulta ao sistema “Comprot”, disponível no sítio da RFB na *internet*, verifiquei que o citado processo foi movimentado pela DRF/Piracicaba-SP para o Arquivo Geral da SAMF-SP em 01/06/2009.

Nesse sentido, qualquer discussão relativa a possibilidade ou não da compensação deve ser travada em procedimento específico, já que extrapola os limites a serem analisados no lançamento ora em julgamento.

De toda sorte, a Súmula CARF nº 24 é específica ao determinar a incompetência da SRF em promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, veja:

Súmula CARF nº 24

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não tendo sido conhecida a matéria relacionada a discussão da compensação na primeira instância e não se insurgindo o recorrente quanto ao não conhecimento, tampouco quanto a matéria conhecida (lançamento da multa isolada), não merece ser conhecido o Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Lucas Esteves Borges

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.434 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.001024/2009-36